

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.279 - RS (2014/0298295-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SEBASTIAO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : MARI ROSA AGAZZI - RS041955
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RE N. 855.091 RG/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 855.091 RG/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 808), firmou a tese de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

II - Observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, adota-se a referida tese, no exercício do juízo de retratação plasmado no art. 1.040, II, do CPC/2015.

III - Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Juízo de retratação exercido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para negar provimento da Fazenda Nacional em juízo de retratação, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.279 - RS (2014/0298295-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Cuida-se de recurso especial interposto pela União e de recurso especial adesivo de Sebastião Luiz Cardoso, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 425/426):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. FORMA DE RESTITUIÇÃO.

- Os valores recebidos de forma acumulada por força de reclamatória trabalhista devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (DJ de 14/5/2010).

- Em qualquer hipótese, os juros de mora não sujeitos à incidência do imposto de renda. É irrelevante para a solução da causa a discriminação de cada verba recebida na ação judicial.

- O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (como, em ação trabalhista, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas; em ação previdenciária, pelo índice nesta fixado), como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda.

- Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos nos termos da seguinte ementa (fl. 466):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA.

1. De acordo com o julgamento do REsp 1.089.720/RS, pela Primeira Seção do STJ, em se tratando de valores recebidos no contexto de ação previdenciária, há incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios.

2. *Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de questionamento.*

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos por Sebastião Luiz Cardoso foram rejeitados (fl. 506).

A União alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC. E, no mérito, ofensa aos arts. 39, XVI e XXIV, e 43 do Decreto n. 3.000/99; aos arts. 43, 97 e 111, todos do Código Tributário Nacional; 6º e 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64; 12 da Lei n. 7.713/88; e 46 da Lei n. 8.541/92.

Alega que:

[...] como pode ver de um exame do h. acórdão recorrido, a decisão foi no sentido de que, em qualquer hipótese, os juros moratórios devem ser considerados como possuindo natureza indenizatória, razão pela qual estariam isentos de Imposto de Renda. No entanto, a decisão proferida na Justiça que ensejou o recebimento, de forma acumulada, pela parte autora, de diversas verbas, inclui, entre outras, verbas de natureza remuneratória (fl. 491).

Explica que, "como se verifica dos documentos juntados aos autos (evento 01 do processo originário), que os valores discutidos na ação são referentes a verbas previdenciárias, sendo, portanto, tributáveis" (fl. 491).

Aduz, por fim, que "sob pena de ofensa a todos os dispositivos antes invocados, deveria ter sido reconhecido que os juros moratórios seguem a sorte do principal e serão tributados se a verba principal também o for" (fl. 492).

Sebastião Luiz Cardoso, em recurso especial adesivo, sustenta, preliminarmente, violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC.

Aduz que, "na decisão, foi consignado que o parágrafo 1º do artigo 3º da lei 7.713/88 e o artigo 43, inciso II e parágrafo 1º, do CTN, são inconstitucionais por afrontarem o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal. A referência de hiperlink não é válida., o qual é expresso em só permitir a incidência do IR sobre "renda e proventos de qualquer natureza". Tal não é o caso dos juros moratórios legais, concluiu a desembargadora, "que têm nítida e exclusiva natureza indenizatória, como o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu" (fls. 552/553).

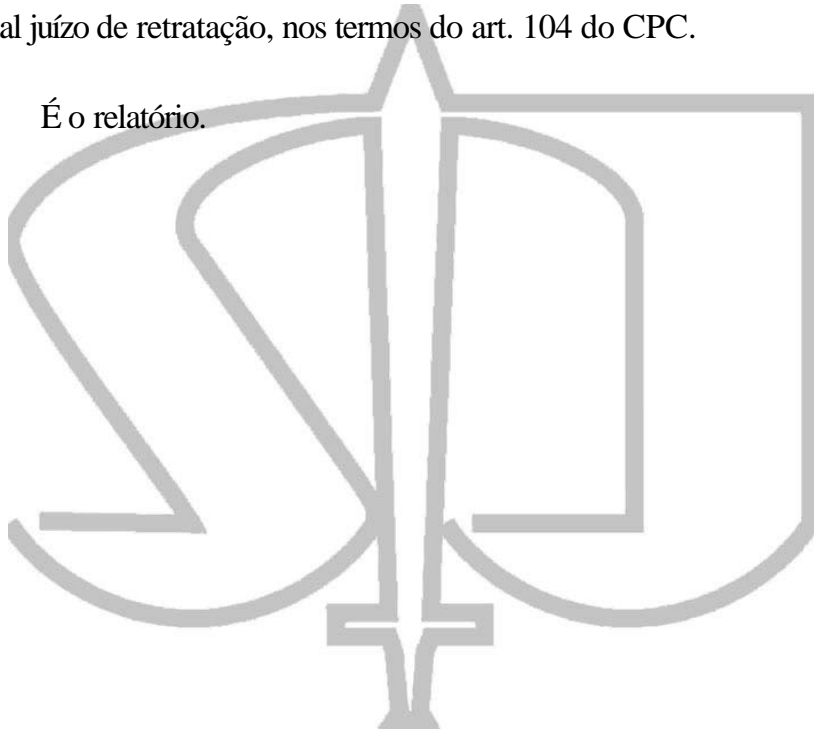
Superior Tribunal de Justiça

O recurso especial da União foi provido para se reconhecer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora sobre os valores recebidos por força da reclamatória trabalhista.

Não se conheceu do recurso do contribuinte.

Interposto RE, este foi sobrestado aguardando a conclusão do Tema 808 do STF. Sobreveio o despacho de fls. 773-775, determinando o retorno dos autos ao colegiado para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 104 do CPC.

É o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.279 - RS (2014/0298295-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 855.091 RG/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 808), firmou a tese de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O julgado acima referido foi assim ementado, *in verbis*:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral:

“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07- 04-2021 PUBLIC 08-04-2021.)

Nesse panorama, observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, adota-se a referida tese no exercício do juízo de retratação plasmado no art. 1.040, II, do CPC/2015.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo interno para

Superior Tribunal de Justiça

negar provimento ao recurso especial da União.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0298295-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.494.279 / RS

Números Origem: 2001710021267 50528371820124047100 RS-50528371820124047100

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : SEBASTIAO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : MARI ROSA AGAZZI - RS041955
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para negar provimento da Fazenda Nacional em juízo de retratação, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.